



PROTOCOLO DA ESCUTA ESPECIALIZADA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRINA-PE

CONSIDERANDO que em 2017 foi criada a Lei Federal nº 13.431 que garante uma escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência. Esta lei traz medidas às quais o sistema jurídico brasileiro juntamente com atividades de políticas públicas precisa se moldar para conseguir a efetivação de fato da legislação,

CONSIDERANDO que a escuta especializada é um procedimento de entrevista sobre uma possível situação de violência contra criança ou adolescente, no intuito de garantir a proteção e o cuidado da vítima,

CONSIDERANDO a preocupação da rede intersetorial do município de Palmeirina em atender da melhor forma as crianças e adolescentes do município e garantir seus direitos;

CONSIDERANDO o esforço do comitê gestor da escuta especializada a rede intersetorial se reuniu e pactuou o seguinte PROTOCOLO:

Capítulo I CONCEITO E PRINCÍPIOS

Art. 1º Este protocolo tem como finalidade organizar a implementação da Escuta Especializada (revelação espontânea, acolhida, entrevista e suas formas de abordagem e fluxos de encaminhamento) no Município de Palmeirina/PE.

Art. 2º Para efeitos deste Protocolo consideram-se Escuta Especializada os procedimentos de:

I - revelação espontânea da violência: relato espontâneo da criança ou do adolescente sobre situação de violência sofrida ou testemunhada, que poderá ocorrer em qualquer contexto.

II - acolhimento ou acolhida: posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de abordagem da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade, conforme o art. 5º, III, do Decreto n. 9.603/2018;

III - atendimento da rede de proteção nas políticas de saúde, de assistência social, de educação, de segurança pública e no conselho tutelar: atendimentos realizados pelos profissionais, preconizados pelos seus respectivos órgãos e serviços nas diferentes complexidades, respeitadas suas ferramentas e códigos de ética;

IV - entrevista de escuta especializada: procedimento de atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência perante profissional do Sistema de Garantia



de Direitos, a fim de assegurar-lhes a proteção e o acompanhamento para superar as consequências da violência sofrida limitada o relato ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade, conforme disposto no art. 7º da Lei n. 13.431/2017;

Art. 3º Este Protocolo é regido pelos seguintes princípios:

I - intervenção mínima, entendida como a intervenção que deve ser exercida pelos profissionais e instituições da rede de proteção, cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

II - intervenção precoce, entendida como a intervenção que deve ser efetuada logo que a situação de risco seja conhecida;

III - intervenção urgente, entendida como a intervenção capaz de prover respostas rápidas às violências sofridas e às necessidades apresentadas pelas crianças e adolescentes;

IV - responsabilidade primária e solidária do poder público, entendida como o dever do Estado, cabendo igualmente ao Município, ao Estado e à União, proporcionar os equipamentos e os recursos necessários à efetivação das ações previstas neste Protocolo e à proteção integral de crianças e adolescentes;

V - privacidade, entendida como respeito à esfera privada da criança e adolescente, além da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e da preservação de sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais;

VI - obrigatoriedade da informação, entendida como o dever do profissional que realizar a acolhida ou entrevista de escuta especializada, de compartilhar as informações obtidas em tais procedimentos com os demais profissionais e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, a fim de possibilitar os encaminhamentos necessários para o fim de cuidados e proteção da criança ou do adolescente.

Art. 4º A entrevista de escuta especializada será realizada para o provimento dos cuidados e proteção, quando não forem suficientes as informações obtidas nos demais procedimentos já realizados.

§ 1º Dar-se-á prioridade em escutar os familiares, profissionais e testemunhas que tenham conhecimento dos fatos, bem como consultar os prontuários e outras fontes de informação, garantindo assim o princípio da intervenção mínima.

§ 2º A entrevista de escuta especializada não deverá ser considerada como um procedimento obrigatório a ser realizado com a criança ou o adolescente em situação de violência.

§ 3º A entrevista de escuta especializada é facultativa para pessoas em situação de violência com idade entre 18 (dezoito) anos e 21 (vinte e um) anos, em observância ao que estabelece o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



§ 4º A entrevista de escuta especializada somente poderá ser realizada por profissionais do Sistema de Garantia de Direitos capacitados e habilitados a realizá-la.

§ 5º Consideram-se formalmente habilitados para realizar a entrevista de escuta especializada os profissionais que frequentarem e obtiverem aprovação no curso de capacitação relativo aos conteúdos tratados neste Protocolo, na Lei nº. 13.431/2017 e no Decreto nº. 9.603/2018.

§ 6º O curso de capacitação referido no parágrafo anterior deverá ter aprovação do Comitê de Gestão Colegiada da rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes em situação e/ou testemunhas de violências.

§ 7º Dar-se-á prioridade para que cada instituição do Sistema de Garantia de Direitos tenha, em seu quadro, profissionais capacitados e habilitados para a realização do procedimento de entrevista de escuta especializada.

Art. 5º O procedimento de entrevista de escuta especializada deverá ser realizado considerando-se os seguintes aspectos:

I – a intervenção precoce, mínima e urgente, limitada estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção;

II – o mínimo aprofundamento sobre os fatos ocorridos, os quais serão objeto da investigação em outras esferas por meio do depoimento especial, entre outros procedimentos;

III – ser evitada a repetição desnecessária dos fatos vividos e a consequente revitimização da criança ou do adolescente em situação de violência;

IV – a permissão para que crianças e adolescentes em situação de violência exponham suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, garantido o direito de permanecer em silêncio ou mesmo a sua recusa em participar do procedimento;

V – a não discriminação das crianças e adolescentes em situação de violência em função de sua raça, etnia, cor, sexo, gênero, cultura, território, idioma, crença, opinião política, posição econômica, deficiência, naturalidade ou outra condição sua ou de seus pais ou responsáveis;

VI – a entrevista de escuta especializada deverá ser baseada no relato livre da criança ou do adolescente, sem que possa induzir alguma resposta e/ou associar elementos que possam “contaminar” a narrativa, mesmo que involuntariamente ;

VII – as perguntas eventualmente realizadas na entrevista de escuta especializada deverão ser formuladas de maneira a não constranger a criança ou o adolescente;

VIII – a realização da entrevista de escuta especializada não produzirá relatório ou formulário com o intuito de servir de prova, ou para a averiguação da existência de violência, ou outra questão conexa com essa, dentro do procedimento policial ou ação penal;

IX – o envio de questionamentos, por parte do Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil, Poder Judiciário e advogados, ao profissional responsável pela realização da entrevista de escuta especializada não vincula a abordagem a



ser feita à criança ou ao adolescente no momento da entrevista. Eventuais questionamentos realizados com o fim de obter informações sobre o relato da violência deverão ser objeto de quesitação para o depoimento especial.

Parágrafo único. Os relatórios ou informações colhidas após a realização da entrevista de escuta especializada têm como objetivo central o cuidado, a proteção e a atenção às crianças e aos adolescentes em situação de violência, não possuindo conotação de prova ou perícia, sem prejuízo de serem acessados, mediante requerimento, pelos órgãos de investigação.

Art. 6º Quando a revelação espontânea da violência ocorrer em momento distinto da entrevista de escuta especializada, deverá o profissional que receber a revelação espontânea por parte da criança ou do adolescente, realizar o procedimento denominado de acolhida, de acordo com os parâmetros previstos neste Protocolo, encaminhando as informações obtidas por meio do Formulário de Registro e compartilhamento de Informações na Rede de Proteção aos profissionais de referência para os encaminhamento necessários.

§ 1º A acolhida seguirá os procedimentos do fluxo da Escuta Especializada da rede de atendimento do município de Palmeirina, e os profissionais do Sistema de Garantia de Direitos compartilharão, quando necessário, o encaminhamento para outros serviços da rede de atendimento e as informações acerca da situação de violência por meio do Formulário de Registro e Compartilhamento de Informações na Rede de Proteção.

§ 2º Em se tratando de revelação espontânea, deverá o profissional acolher o relato da criança ou do adolescente, sem qualquer indução, provocação ou interrupção, registrando as informações obtidas, que deverão ser incluídas no documento de rotina do órgão ou instituição.

Art. 8º A acolhida, no que tange a crianças e adolescentes, deverá ser realizada considerando-se os seguintes aspectos:

I – ser baseada no relato da criança ou do adolescente e não na elaboração de questionamentos para a comprovação ou clarificação de situação de violência vivenciada ou testemunhada;

II – a necessidade de posicionamento ético a ser adotado pelo profissional, primando pela fala da criança ou do adolescente sem intervenção e com o mínimo de questionamentos possível, identificando as necessidades apresentadas pelo entrevistado, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento, com abstenção de qualquer conduta com fins investigativos, probatórios ou criminais;

III – a limitação da acolhida ao contato mínimo suficiente à identificação dos encaminhamentos necessários — embora sem interrupção do relato livre da criança ou do adolescente —, com abstenção de qualquer prática que possa constranger ou causar algum dano à criança ou ao adolescente;



IV – o respeito ao direito da criança ou do adolescente de permanecer em silêncio e/ou não participar do procedimento, caso isso ofereça constrangimento a sua vontade;

V – a acolhida não deverá ser realizada em local inseguro, que possa expor constranger, intimidar, ofender ou causar algum dano físico, psicológico ou social à criança ou ao adolescente;

VI – a aceitação, por parte do profissional que realizar a acolhida, da narrativa exposta pela criança ou adolescente sobre a situação de violência sem qualquer tipo de indução, insinuação, provocação, confrontação e discriminação, evitando-se a interrupção do relato e a realização de questionamentos;

VII – o privilégio do contato com acompanhante ou familiar da criança ou do adolescente, ou com outros profissionais do Sistema de Garantia de Direitos, em detrimento da fala da criança ou do adolescente;

VIII – a garantia do encaminhamento das informações obtidas na acolhida, por meio do documento referido no art. 7º, §1º deste Protocolo, para o provimento dos cuidados necessários e a devida articulação da rede de proteção, bem como a comunicação ao Conselho Tutelar.

Capítulo II FORMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 9º Constituem formas de violência, a ensejar a Escuta Especializada:

I – violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II – violência psicológica, entendida como:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com esse;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que for cometido, particularmente quando isso a torna testemunha;

III – violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar, a presenciar ou a permitir com que ela se pratique conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:



a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV – negligência, entendida como atos ou atitudes de omissão, de forma crônica, do responsável pela criança ou adolescente em prover as necessidades básicas para seu desenvolvimento, como higiene, nutrição, saúde, educação, proteção e afeto, apresentando-se em vários aspectos e níveis, sendo o abandono o grau máximo;

V – violência institucional, entendida como ação ou omissão praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização;

VI – revitimização, entendida como submissão da criança ou do adolescente em situação de violência a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, em desacordo com este Protocolo, que as levem a reviver eventual situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

Capítulo III

DOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 10 Integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente em Situação de Violência no Município de Palmeirina, entre outros:

- I – Rede de atenção à Saúde;
- II – Rede de Educação;
- III – Rede de Assistência Social;
- IV – Conselhos Tutelares;
- V – Segurança Pública;
- VI – Conselhos setoriais (CMAS, CMDCA etc.);
- VII – Órgãos estaduais
- VIII – Demais secretarias;

DA FORMA DE ABORDAGEM DA ENTREVISTA DE ESCUTA



ESPECIALIZADA

Art. 11 Ao realizar a abordagem da entrevista de escuta especializada, os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos deverão observar:

I – dos requisitos da entrevista de escuta especializada:

- a) Os profissionais do Sistema de Garantia de Direitos responsáveis pela entrevista de escuta especializada da criança ou do adolescente deverão checar, antes da entrevista, com familiares da criança ou do adolescente e/ou com outros profissionais e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, se a criança ou o adolescente já foi atendido anteriormente, com o intuito de se evitar a repetição das informações já expostas;
- b) Antes do início da entrevista de escuta especializada, a equipe do Sistema de Garantia de Direitos deverá questionar se a criança ou o adolescente deseja ser ouvido sozinho ou acompanhado;
- c) Caso a criança ou o adolescente escolha realizar a entrevista de escuta especializada acompanhado por um familiar ou outra pessoa de confiança, a equipe do Sistema de Garantia de Direitos deverá orientar o acompanhante a permanecer em silêncio na sala de atendimento, garantindo-se, assim, a não interferência no relato da criança ou do adolescente;
- d) A criança ou o adolescente não deverá, em hipótese alguma, ser ouvido na presença do suposto autor/a da violência ou de parentes deste, bem como se deve resguardar completamente a criança ou o adolescente de contato, de qualquer tipo, com o suposto autor/a da violência ou com os parentes deste no ambiente em que for realizada a entrevista de escuta especializada;
- e) A entrevista de escuta especializada não deverá ser registrada em áudio e/ou vídeo;
- f) A entrevista de escuta especializada não deverá ser baseada em perguntas, nem transformada numa inquirição/investigação, priorizando-se o relato livre da criança e do adolescente;
- g) As informações provenientes da entrevista de escuta especializada deverão ser preenchidas em formulário a ser compartilhado no Sistema de Garantia de Direitos, mantido o sigilo das informações e uso dos dados para se promover o cuidado e a atenção às necessidades da criança ou do adolescente;
- h) Os profissionais do Sistema de Garantia de Direitos envolvidos no procedimento da entrevista de escuta especializada não devem preencher o formulário com a intenção de servir de prova para o curso da investigação policial ou do processo judicial;
- i) A entrevista de escuta especializada não deverá ser colocada como uma obrigação para a criança ou o adolescente, respeitando, a todo o momento,



seu direito de não participar da entrevista que, se possível, poderá ser reagendada para uma data futura;

- j) Durante a entrevista de escuta especializada deverão permanecer na sala, preferencialmente, apenas o/a profissional/entrevistador/a e a criança ou adolescente;
- k) A entrevista de escuta especializada deverá buscar apenas as informações indispensáveis ao provimento do cuidado, da proteção e das medidas adequadas pertinentes ao bem-estar das crianças e adolescentes em situação de violência ou testemunha;
- l) Durante todo o procedimento, deverá ser utilizada abordagem compatível com a faixa etária e de compreensão da criança ou do adolescente;
- m) A criança ou o adolescente não poderá, em hipótese alguma, ser tratado como responsável pela elucidação dos fatos e/ou de questionamentos que surjam frente à situação de violência;

II – da sala de entrevista:

- a) A entrevista de escuta especializada deverá ser realizada em uma sala que assegure a acessibilidade, a segurança, à privacidade, a confidencialidade e o sigilo, que favoreça e estimule o sentimento de acolhida da criança ou do adolescente em situação de violência ou testemunha;
- b) O ambiente para a realização da entrevista de escuta especializada não deverá conter objetos que possam constranger intimidar, ofender ou distrair a criança ou o adolescente;
- c) No ambiente onde for realizada a entrevista de escuta especializada, o profissional responsável e a criança ou o adolescente devem se sentar em cadeiras ou poltronas individuais, de mesma altura, posicionadas lado a lado, evitando-se a configuração frontal das cadeiras ou poltronas (frente a frente), já que isso poderá constranger e intimidar a criança ou o adolescente e prejudicar o processo de acolhida;

III – Da metodologia da entrevista de escuta especializada:

- a) Durante toda a entrevista de escuta especializada, deverá ser utilizada uma linguagem respeitosa à criança ou ao adolescente, isenta de julgamentos morais e estigmatizantes;
- b) Durante a entrevista de escuta especializada, o profissional responsável deverá realizar uma escuta ativa, que é baseada na menor interferência possível no relato livre da criança ou do adolescente, com linguagem verbal e corporal respeitosa e demonstrando atenção ao relato exposto;
- c) A qualquer momento, a entrevista de escuta especializada deverá ser interrompida caso a criança ou o adolescente manifeste, verbalmente ou não, o desejo de não continuar com o procedimento, ou apresente condição física e/ou psicológica que o impeça de dar prosseguimento à entrevista;



- d) O/a entrevistador/a deverá se abster completamente de praticar condutas, de qualquer tipo, que possam colocar em dúvida o relato da criança ou do adolescente;
- e) A entrevista de escuta especializada deverá ser composta, preferencialmente, por cinco etapas: Apresentação, Vinculação, Contextualização, Esclarecimentos e Encerramento;
- f) Eventuais questionamentos realizados pelo/a entrevistador/a devem ser feitos de modo cordial à criança ou ao adolescente;
- g) Eventuais questionamentos realizados pelo/a entrevistador/a ou pelo profissional responsável não devem confundir, nem suggestionar a criança ou o adolescente, e nem devem ser feitos em número elevado, a ponto de vir a cansar o/a entrevistado/a;
- h) Eventuais perguntas realizadas pelo/a entrevistador/a não devem, em hipótese alguma, confrontar a criança ou o adolescente com informações que se mostrem contrárias ao relato exposto por tais sujeitos;

Art. 12 Não constituem boas práticas durante a entrevista de escuta especializada:

I – realizar a entrevista de escuta especializada em ambientes não protetivos, como na rua, dentro de veículos ou em espaços que ameacem a integridade de crianças e adolescentes;

II – iniciar a entrevista de escuta especializada sem acolher adequadamente a criança ou o adolescente;

III – iniciar a entrevista de escuta especializada suggestionando a criança ou o adolescente com informações externas relativas à suspeita de violência;

IV – realizar a entrevista de escuta especializada com o propósito de provar ou descartar a ocorrência de violência contra criança ou adolescente;

V – realizar a entrevista de escuta especializada impedindo que a criança ou o adolescente narre livremente a sua história;

VI – não considerar as pausas e os silêncios no relato da criança ou do adolescente;

VII – utilizar nomes técnicos, jargões profissionais ou expressões complexas que constringam ou confundam a criança ou o adolescente;

VIII – interromper a criança ou o adolescente durante a entrevista de escuta especializada;

IX – transformar a entrevista de escuta especializada em interrogatório;

X – realizar questionamentos dúbios, complexos ou suggestionativos que constringam ou confundam a criança ou o adolescente;

XI – realizar comentários ou questionamentos à criança ou adolescente durante a entrevista de escuta especializada a partir de interpretações baseadas nas informações relatadas pela própria criança ou adolescente durante a entrevista;



- XII – realizar afirmações ou perguntas que exponham a criança ou adolescente ao ridículo, à culpa, à vergonha, ao medo ou a qualquer outra condição que prejudique o estado emocional desses sujeitos;
- XIII – realizar qualquer tipo de comportamento não verbal, como gestos e expressões, que constranja, ameace ou prejudique o estado emocional da criança ou do adolescente;
- XIV – não permitir que a criança ou o adolescente se sinta à vontade, demonstre suas emoções e expresse suas opiniões sem interferência;
- XV – confrontar a criança ou o adolescente com informações que sejam contrárias àquelas relatadas durante a entrevista de escuta especializada;
- XVI – não respeitar o direito da criança ou do adolescente de não realizar a entrevista de escuta especializada, de permanecer em silêncio, de não responder a determinada pergunta e de desejar interromper a entrevista a qualquer momento;
- XVII – não permitir que a criança ou o adolescente se levante e/ou se movimente pela sala durante a entrevista;
- XVIII – não permitir que a criança ou o adolescente brinque ou realize qualquer outra atividade lúdica, se assim desejar, durante a entrevista de escuta especializada;
- XIX – Interromper a entrevista de escuta especializada para fazer outras atividades;
- XX – realizar a entrevista de escuta especializada como substituto do depoimento especial;
- XXI - Gravar o procedimento de entrevista de escuta especializada;
- XXII - encerrar a entrevista de escuta especializada sem considerar o estado emocional da criança ou do adolescente.
- Parágrafo único - As recomendações dos incisos acima elencados deverão ser também observadas no momento da acolhida, no que for pertinente.

Capítulo V DOS FLUXOS

Art. 13 Diante da revelação espontânea, indicativos ou identificação da situação de violência, deverá o profissional do Sistema de Garantia de Direitos seguir o Fluxo Integrado do Procedimento da Escuta Especializada de crianças e adolescentes em situação e/ou testemunhas de violências no município de Palmeirina, direcionando-se para:

- I – quando da acolhida, respeitar o disposto nos artigos 7º e 8º deste Protocolo;
- II – em se tratando de revelação espontânea ocorrida dentro de instituições de ensino, saúde, assistência social ou demais serviços da rede, o profissional deve avisar o responsável de referência da instituição onde o relato ocorreu;



III – se necessário, realizar o encaminhamento da criança ou do adolescente à Unidade de Saúde de Pronto Atendimento do Município, acompanhando-o ou garantindo seu acompanhamento por pessoa de confiança da criança ou do adolescente;

IV – promover a notificação ao Conselho Tutelar e encaminhar-lhe o documento referenciado no art. 7º, §1º deste Protocolo, alertando para a excepcional urgência do caso atendido, quando necessário;

V – promover o encaminhamento do Formulário De Registro e Compartilhamento de Informações na Rede de Proteção proveniente da acolhida para o profissional formalmente capacitado e habilitado, para entrevista de escuta especializada, se necessário, para a realização de tal procedimento;

VI – outros encaminhamentos que se mostrem necessários para se garantir a proteção da criança ou do adolescente, desde que respeitados os parâmetros previstos neste Protocolo.

Art. 14 Para a realização do procedimento da entrevista de escuta especializada, o/a profissional do Sistema de Garantia de Direitos, formalmente capacitado, deverá:

I – tomar conhecimento do procedimento de acolhida realizado por meio do Formulário de Registro e Compartilhamento de Informações da Rede de Proteção e/ou contato direto com profissional responsável do serviço que prestou o atendimento;

II – verificar a necessidade de outras informações ou se houve outro tipo de atendimento prévio a familiares, profissionais ou qualquer outra pessoa que possa contribuir com informações relevantes;

III – quando necessário, antes de realizar a entrevista de escuta especializada, encaminhar imediatamente a criança ou o adolescente para atendimento na Unidade de Saúde de Pronto Atendimento do Município;

IV – em não se tratando de demanda de saúde urgente, realizar o procedimento de entrevista de escuta especializada, encaminhando o respectivo formulário aos serviços de proteção e garantia, mapeados para o atendimento;

V – notificar o Conselho Tutelar competente em até 05 (cinco) dias úteis, encaminhando-lhe o respectivo formulário; salvo em situações emergenciais, quando o órgão deve ser comunicado imediatamente;

VI – havendo suspeita da ocorrência de crime, orientar os responsáveis pela criança ou adolescente em situação de violência sobre a necessidade de registro de Boletim de ocorrência.

§ 1º A entrevista de escuta especializada deve obrigatoriamente gerar formulário de registro e compartilhamento de informações com o objetivo de documentar informações colhidas com a criança ou o adolescente e/ou rede protetiva,



subsidiando os atendimentos de cuidado e proteção e evitando a repetição de sua fala. Nesse propósito, sugere-se a adoção do formulário constante nos anexos.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15. Este Protocolo contém informações detalhadas acerca da Escuta Especializada e tem validade a partir de sua publicação.

Art. 16. O presente protocolo deverá ser atualizado em até 02 (dois) anos. Parágrafo único - As alterações no teor do presente Protocolo devem ocorrer com aprovação da maioria simples dos integrantes do Comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e proteção social de crianças e adolescentes em situação e/ou testemunhas de violência de Palmeirina, ou em caso de alteração legislativa vinculada à matéria tratada.

Art. 17. Em cada órgão do sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes do município de Palmeirina deverá ser escolhida uma pessoa de referência e um suplente para ficar responsável pela escuta especializada.

Art. 18. Na impossibilidade de implementação e/ou manutenção das práticas previstas neste Protocolo, o órgão impossibilitado deverá comunicar a situação ao Comitê de Gestão Colegiada da rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes em situação e/ou testemunhas de violências, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis, com possibilidade de ação conjunta com o MPPE.

Art. 19. O presente Protocolo poderá ser incluído na lista de leitura obrigatória dos editais de concurso público dos órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 20. Os casos omissos ou aqueles não incluídos na matéria tratada no presente Protocolo devem ser encaminhados ao Conselho Tutelar competente para os devidos encaminhamentos, incluindo comunicação ao Comitê.

Art. 21. O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social de Crianças e Adolescentes em situação e/ou testemunhas de violência, constitui-se em órgão permanente, devendo reunir-se ordinariamente ao menos uma vez por mês.

Parágrafo único - A designação de reunião extraordinária poderá ser solicitada por qualquer integrante do Comitê de Gestão Colegiada do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes em situação e/ou testemunhas de Violência.

Art. 22. Este Protocolo tem por objetivo complementar os demais documentos e normas relacionados ao Sistema de Garantia de Direitos da criança e do Adolescente em Situação e/ou Testemunha de Violência do Município de Palmeirina.



**PREFEITURA DE
PALMEIRINA**

Gestão 2021-2024

Trabalhando
pelo amor
da nossa vida

Art. 23. Este Protocolo deverá ser amplamente divulgado dentro das instituições signatárias, que poderão regulamentá-lo internamente, conforme suas peculiaridades.

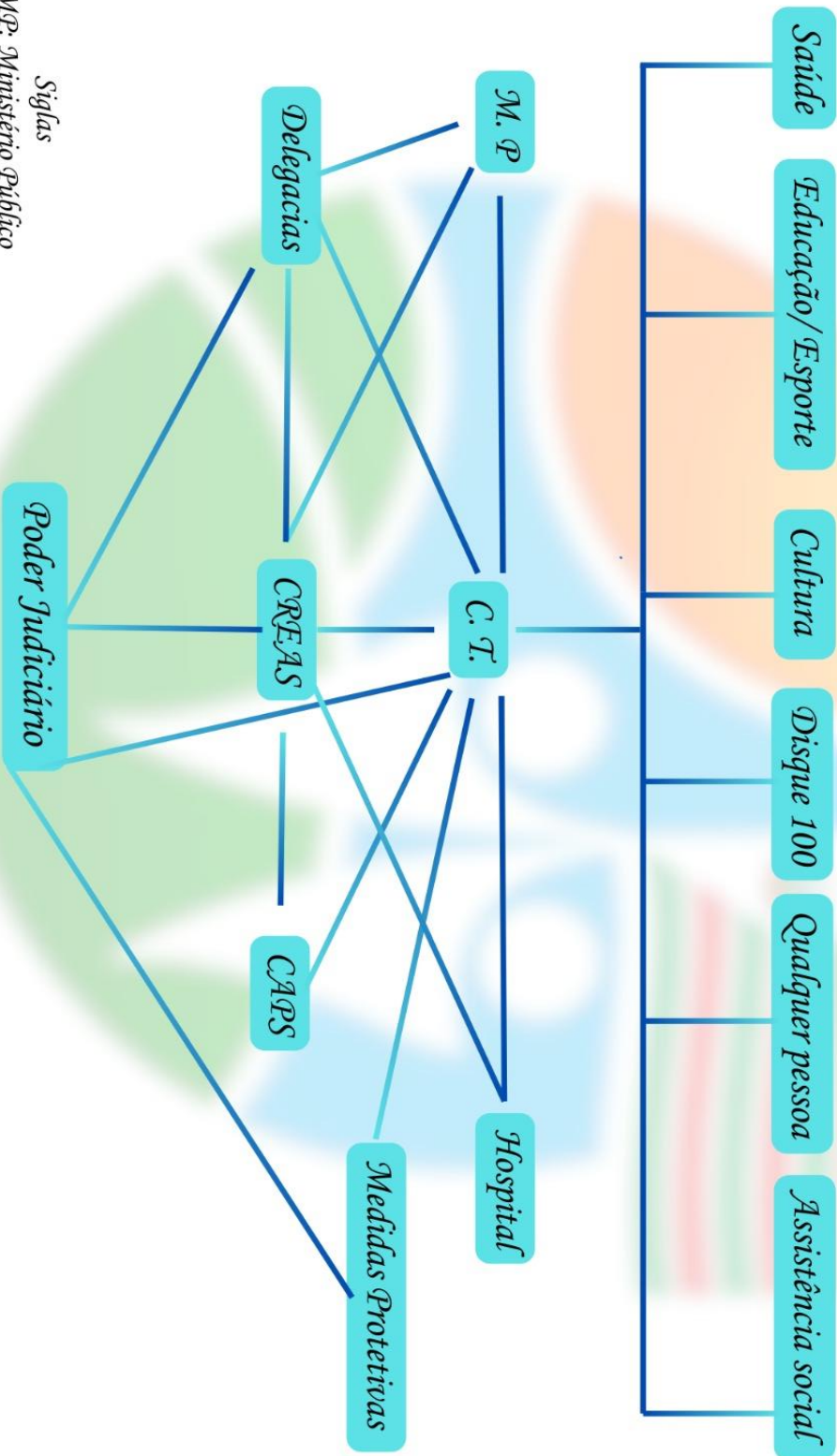




ANEXO I

Fluxograma - Crianças e adolescentes Vítimas/ Testemunhas de Violências - Lei 13431/2017

Município de Palmeirina



Síglas

MP: Ministério Público

CP: Conselho Tutelar



ANEXO II

**FORMULÁRIO DE REGISTRO E COMPARTILHAMENTO DE
INFORMAÇÕES NA REDE DE PROTEÇÃO**

1.CARACERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO:	
Revelação Espontânea ()	Suspeita/Percepção Profissional ()
Órgão que realizou o atendimento:	
Data e Hora:	
2. IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE (VÍTIMA):	
2.1 Nome da criança/ do adolescente: _____	
2.2 Gênero: () masculino () feminino	
2.3 Data de nascimento ____/____/____	
2.4 Idade presumida: _____	
2.5 Endereço onde a criança/adolescente reside:	
Rua: _____ n. _____	
CEP: _____ Bairro: _____ Apt.: _____	
Ponto de referência: _____	
Fone residencial: (____) _____ Celular: (____) _____	
E-mail: () _____	
2.6 Está em idade escolar? Sim () Não()	
Se sim, informar: ano/série _____	
Nome da escola _____	
2.7 Integra grupo de irmãos? Sim () Não () Quantos irmãos? _____	
Indique os nomes dos irmãos, caso	



existentes _____

Algum acolhido? Sim () Não()

Se sim, local(is) de
acolhimento: _____

2.8 A criança/adolescente possui documento de identificação? Sim () Não()

Se sim, especificar e juntar cópia:

- () Declaração de nascido vivo
- () Certidão de nascimento
- () Boletim de ocorrência
- () Carteira de identidade
- () Carteira de vacinação
- () Prontuário médico
- () Documentos da creche/escola
- () Outros: _____

3. DADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEL¹:

3.1 Nome da mãe _____

3.2 Nome do pai: _____

3.3 Responsável, caso não viva com os pais: _____

Grau de parentesco (com o responsável): _____

3.4 Endereço dos pais (caso a criança/adolescente não conviva com eles):

Rua: _____ n. ____

CEP: _____ Bairro: _____ Apt.: _____

¹ A correta identificação dos genitores da criança é de extrema importância para permitir o adequado acompanhamento do caso pela rede de proteção e, eventuais intervenções pelos órgãos de defesa.



Ponto de referência:

Fone residencial: (_) _____ Celular: (_) _____

E-mail () _____

3.5 Os pais/responsáveis possuem documento de identificação? Sim () Não ()

Se sim, juntar cópia de algum documento de identificação (RG, CPF, CNH, Carteira de Trabalho etc).

Violência identificada:

() Física - ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico.

() Violência Sexual. Qual?

() Abuso Sexual () Exploração Sexual Comercial () Tráfico de pessoas

() Psicológica. Qual?

() Qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença

() Exploração ou intimidação sistemática (**bullying**)

() Alienação Parental - interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

() Violência institucional - entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Livre relato da ocorrência pela vítima (descrever as palavras utilizadas pela vítima, atentando para a observação do ambiente, da situação, reincidência, indicação do possível agressor...)



Encaminhamentos realizados:

- Comunicação ao Conselho Tutelar
- Notificação para a vigilância epidemiológica
- Comunicação do fato à autoridade policial (Art. 13, Lei 13431/2017)²
- Cientificação ao Ministério Público (Art. 13, Lei 13431/2017)³

² Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.



() Atendimento de Saúde

() CREAS

() Outros. Qual? _____

() Escuta Especializada por profissional capacitado⁴

Justifique a necessidade deste procedimento:

Profissional que atendeu: _____

Gestor da unidade: _____

Fonte: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente. Ministério dos Direitos Humanos, adaptado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de SC, 2020.

³ Deve-se comunicar ao Ministério Público os boletins de ocorrência registrados, para que este possa – ciente do registro – atuar fiscalizando a atuação da autoridade policial e cobrando, se necessário, a agilidade da apuração do delito – que deve ser investigado também de forma prioritária na Polícia Civil.

⁴ A partir deste campo, a rede local deverá debater e definir se este mesmo instrumento continuará com um quadro próprio para a descrição do relato da escuta, ou se será criado novo instrumento exclusivo para registrar/compartilhar as informações relevantes do procedimento da escuta especializada.

OBS.: Outros modelos de registro podem ser encontrados e adaptados a partir de materiais oficiais como, por exemplo, o Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (CNMP, 2019, link de acesso: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA_MENOR_10.pdf) e Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência, (SDH, 2018, link de acesso file:///C:/Users/fecam/Downloads/parametros-de-escuta-de-criancas-e-adolescentes-em%20(1).pdf).